



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.721920/2010-06  
**Recurso n°** 917.638 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.808 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2012  
**Matéria** IOF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** EXELVIA HOLDING LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS  
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Período de apuração: 30/09/2005 a 31/12/2007

COMPETÊNCIA RECURSAL.

O julgamento de recurso voluntário e de ofício que verse sobre matéria relativa a IOF compete à Terceira Seção do Carf, nos termos do art.4º, VII do Ricarf.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor da Terceira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/BHE, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, afastar as preliminares de nulidade, e considerar improcedente o lançamento, conforme ementa que abaixo reproduzo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF*

*Período de apuração: 30/09/2005 a 31/12/2007*

*OPERAÇÃO DE CRÉDITO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO.*

*MÚTUO ANTERIOR AO ANO DE 1999. IOF. NÃO INCIDÊNCIA.*

*Nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas em que o mutuante não seja instituição financeira não incide o IOF que seria devido nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, sobre recursos que foram entregues ou colocados à disposição do mutuário até o ano de 1998.*

A contribuinte foi autuada por não ter recolhido o IOF relativo a operações de mútuo celebradas com a empresa Hobart Overseas. A autoridade ressaltou que o contrato de mútuo original não foi entregue (mas tão somente cópia reprográfica), bem como a baixa do contrato se deu com perdão de dívida.

Na impugnação, a contribuinte aduz que o contrato de mútuo foi firmado em 29/12/95 e que os dispositivos legais que consubstanciaram a autuação passaram a vigor em data posterior (Lei nº 9.779/99), o que viola o art.144 do CTN, que prescreve que o lançamento deve se reportar à data de ocorrência do fato gerador.

A turma acolheu as razões de recurso da impugnante, fazendo subir os autos, todavia, em função do reexame necessário.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

Cuida-se de apreciar recurso de ofício relativo a auto de infração lavrado para constituir IOF sobre operações de crédito entre a recorrida e Hobart Overseas.

O julgamento de recurso voluntário e de ofício que verse sobre matéria relativa a IOF compete à Terceira Seção do Carf, nos termos do art.4º, VII do Ricarf.

Assim, voto para declinar competência, em favor da Terceira Seção de Julgamento do Carf.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator